

PARECER Nº 350/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 6221/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DE CUIABÁ”.

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora apresentou o projeto lei acima epigrafado, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do quadro de carreira do Poder Legislativo de Cuiabá, referente ao exercício de 2023. A revisão concedida segue o mesmo índice adotado para os servidores do Poder Executivo (INPC), no percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um milésimos por cento).

A revisão pretendida é aplicada sobre o valor percebido pelos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Cuiabá que adquiriram a estabilidade, e o efeito financeiro é a partir de 01 de janeiro de 2024.

O projeto está acompanhado com os seguintes documentos: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2024, 2025 e 2026; e declaração do ordenador de despesa.

Sendo assim, a propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O projeto de lei em questão trata da Revisão Geral da Remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Cuiabá. A revisão anual da remuneração dos servidores é um **direito subjetivo garantido pela Constituição Federal**, que tem como objetivo promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativos ao período de um ano.

Nesse sentido, o presente reajuste se distingue daqueles que provocam ganhos reais, acima da inflação, de forma que ressaltamos que o **RGA em questão visa apenas impedir a redução indireta da remuneração dos servidores públicos, ou seja, garante a irredutibilidade dos vencimentos.** O fundamento para a concessão é de natureza constitucional, com **previsão expressa no art. 37, inciso X da CF/88, in verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Diante do exposto, resta demonstrado que **a proposta atende ao requisito de constitucionalidade.**

Em relação à iniciativa, o projeto tem sua autoria respeitada, já que é **competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá** propor projetos que alterem a remuneração dos cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, segundo o **Regimento Interno desta Casa de Leis**, conforme segue, *in verbis*:

Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

Além da iniciativa, também resta observado o preceito constitucional de que a elaboração das leis decorre do processo legislativo, conforme desenhado pelo art. 59 da Constituição Federal e replicado por simetria na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, a qual dispõe:

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;**
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos

Nesse sentido, segue a explicação doutrinária do constitucionalista e ministro do STF, Alexandre de Moraes, sobre o que compreende o processo legislativo:

“O Processo legislativo consiste num **conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis** e atos normativos que **derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município**. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Diante do exposto, concluímos que no processo legislativo todas as regras previstas na Constituição Federal para a elaboração das normas locais devem ser observadas e, nesse diapasão, os entes federativos têm autonomia para dispor sobre os assuntos envolvendo seus servidores. Assim, estabelece ainda a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - **dispor sobre assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**,



observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)

Art. 49 A Administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Cuiabá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o art. 56 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Portanto, diante do exposto, observa-se que **no presente projeto de lei o processo legislativo foi plenamente respeitado e o requisito da legalidade se encontra atendido.**

Ademais, importa salientar que a Lei Complementar nº 235, de 03 de Junho de 2011, que “Dispõe Sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá-MT e dá Outras Providências.”, prevê como data-base para revisão anual o mês de março de cada exercício financeiro, conforme está disposto:

Art. 40 A **revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal** deverá ocorrer no **mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais**, observadas as disposições constantes do artigo 47 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.

§ 1º O **percentual de reajuste decorrente da revisão geral** será **único para todas as categorias funcionais do quadro efetivo, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.**

§ 2º O reajuste previsto no parágrafo anterior não se aplicará ao subsídio dos vereadores e aos ocupantes, exclusivamente, de cargo comissionado por se tratar de matéria específica, conforme dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federativa do Brasil.

Dessa maneira, resta tempestivo o projeto de lei, já que apresentado no presente mês de março de 2024. Além disso, também é salutar verificar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que impõe:



Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Dessa forma, constata-se que o projeto está instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, 2025 e 2026; assim como possui a declaração do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de forma que supre o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em análise atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como respeita a competência, a iniciativa da matéria e o processo legislativo, observando a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, **opinamos pela aprovação.**

2 – REGIMENTALIDADE:

A proposição atende aos requisitos regimentais e preenche o requisito previsto no Parágrafo único do art. 148-A do Regimento Interno:



Art. 148-A Quando a proposição tiver mais de um autor o primeiro signatário será considerado autor para fins de registro no sistema e este abrirá para os demais subscritores a opção dentro do sistema eletrônico para a adição de assinaturas. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

"Parágrafo único. Especialmente para as **proposições de iniciativa da Mesa Diretora, desde que subscritas com as assinaturas de pelo menos a maioria de seus membros**, o registro no sistema eletrônico poderá ser feito apenas com a assinatura digital do presidente, desde que seja em arquivo pdf não editável devidamente assinado no original ou, em formato eletrônico diretamente no sistema, caso em que se aplicará a regra do caput deste artigo. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

3 – REDAÇÃO:

O projeto atende aos requisitos de redação e técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 095/98.

4 – CONCLUSÃO:

Por observar as normas constitucionais vigentes, bem como os requisitos de competência legislativa do ente municipal, de iniciativa da Mesa Diretora, respeitados os regramentos previstos na Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município, além de atender previsão constitucional para a concessão da revisão geral anual, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003700390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 14/03/2024 09:55

Checksum: **99A072E68093854FA70C99C5412C99C6574EDB3BCAB89A3F1F304C1DF6846A8E**

